

**A FALÊNCIA É OU NÃO UM MEIO DE COBRANÇA?** *Luis Francisco Moraes Deiro, Ana Lucia Silva Santos, Luiz Otávio Escalier Braga* (Departamento de Direito Privado, Curso de Direito, Unidade Canoas, Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reais).

O instituto da falência existe em nosso ordenamento jurídico há muito tempo, inclusive tendo legislação infraconstitucional que regula a matéria, ou seja, decreto-lei n° 7.661-21/06/1945. Seu objetivo prima-face é retirar do mercado o comerciante que não tem condições de nele permanecer., por consequência, determina o art. 1° da referida lei: Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime a ação executiva. Porém, hoje, não é o que ocorre, pois, os comerciantes estão sendo coagidos, por seus credores, e de maneira legal, a efetuarem o pagamento de seus débitos, através do PEDIDO DE FALÊNCIA, ao invés de utilizarem-se de outros remédios jurídicos para tal, como exemplo: a execução. Estes pedidos, na maioria dos casos com valores irrisórios, mesmo porque o decreto-lei, nada menciona a este respeito, sendo matéria a ser analisada nesta porque o decreto-lei, nada menciona a este respeito, sendo matéria a ser analisada nesta pesquisa, pelo projeto de lei n° 4.376/93. Nosso trabalho visa, a análise dos pontos controvertidos da matéria. Iremos nos aprofundar no estudo da Legislação pertinente ao trabalho, bem como ao estudo da Jurisprudência do TJ/RS, com enfoque também, a Constituição onde temos os valores sociais do trabalho (art.1,inc.IV,CF/88),os direitos coletivos sobrepondo-se aos direitos individuais, os direitos sociais no art. 6°, e inclusive o art. 5° LICC. (FAIR)